CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 RN000083/2017

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 06/03/2017

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR006368/2017

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46217.001102/2017-64

DATA DO PROTOCOLO: 02/03/2017

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO, CNPJ n. 01.646.031/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMILSON PEREIRA DE ASSIS;

Ε

FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS, CNPJ n. 01.274.648/0001-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). EMANOEL DOS SANTOS DE SOUSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

MITE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em empresas de prestação de serviços de locação de mão de obra (público e privado), em condomínios residenciais, comerciais, mistos e empresas de administração de condomínios, empresas privadas, órgãos públicos e Shopping Centers, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caicara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduírs/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaiba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte Das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho-D'Água Do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraui/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa E Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau Dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto Do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho Da Cruz/RN, Riacho De Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio Do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana Do Matos/RN, Santana Do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento Do Norte/RN, São Bento Do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco Do Oeste/RN, São Gonçalo Do Amarante/RN, São João Do Sabugi/RN, São José De Mipibu/RN, São José Do Campestre/RN, São José Do Seridó/RN, São Miguel Do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo Do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói De Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra De São Bento/RN, Serra Do Mel/RN, Serra Negra Do Norte/RN, Serrinha Dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau Do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba Dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O PISO DAS CATEGORIAS

O piso salarial dos trabalhadores que exerçam ou venha a exercer as funções relacionadas nos grupos abaixo, integrantes da categoria abrangida pela presente convenção coletiva, fica reajustado para os seguintes valores, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017.

Parágrafo Primeiro: GRUPO "A"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, contratado por empresas de Prestação de Serviços e de, ou, terceirização, farão jus ao piso de **R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais).**

- Contínuo
- Fiscal de Condomínio
- Porteiro
- Auxiliar de Manutenção
- Agente de Serviço (manutenção)

Parágrafo Segundo: GRUPO "B"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, contratado por empresas de Prestação de Serviços e de, ou, terceirização, farão jus ao piso de **R\$ 969,30 (novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).**

- Ascensorista
- Controlador de Estacionamento
- Piscineiro
- Manobrista
- Supervisor de Condomínio

Parágrafo Terceiro: GRUPO "C"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, contratado por empresas de Prestação de Serviços e de, ou, terceirização, farão jus ao piso de **R\$ 1.134,20 (hum mil cento e trinta e quatro reais e vinte centavos).**

- Fiscal de Ronda Predial
- Agente de Serviço Predial
- Fiscal de Monitoramento

Parágrafo Quarto: GRUPO "D"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaíxo, contratado por empresas de Prestação de Serviços e de, ou, terceirização, farão jus ao piso de **R\$ 1.278,90** (hum mil duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

- Fiscal de Mall

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem os pisos fixados na Cláusula "O PISO E DAS CATEGORIAS" (§§ 1°, 2°,3° e 4°) piso "A" ao "D" um reajuste salarial a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2017, um percentual de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), aplicado sobre o salário base praticado no mês dezembro de 2016, com efeito, a partir de 01/01/2017.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que percebem remuneração superior aos respectivos pisos salariais da categoria, até o limite de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), fica assegurado o reajuste linear correspondente a 6,4% (seis vírgula quatro por cento). Para os que percebem remuneração superior a R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), o reajuste salarial se dará mediante livre negociação entre os empregados e os empregadores.

Parágrafo Segundo: Com os benefícios estabelecidos com a presente convenção coletiva de trabalho, as empresas do segmento tiveram impactos diretos de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), em seus custos com pessoal, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho de 2017.

Parágrafo Terceiro: Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenentes poderão a qualquer tempo, voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas.

Parágrafo Quarto: Ficam autorizadas as empresas, que concederam espontaneamente antecipações salariais, descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo Quinto: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial e Acordos adotados no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DA MORA SALARIAL

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo Primeiro: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula, acarretará ao empregador multa, em favor do empregado, correspondente a 1/30 avos da remuneração devida, por dia de atraso, salvo motivo de força maior nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo Segundo: A multa a que se refere o parágrafo anterior será imposta sem prejuízo das penalidades administrativas a cargo dos órgãos de fiscalização do trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até no máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Por ser adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - MEMÓRIA DE CÁLCULO

Escala 12 x 36 horas

Provento

Diurnas (das 6 às 18 horas)

Noturnas (das 18 às 6 horas do dia

seguinte)

Salário Salário Base Salário Base

Adicional Noturno VIr Adic Noturno X 121,76 horas

Salário Hora = Salário Mês : 220 horas Hora Adicional = Salário Hora X 20%

Jornada Dia = 7 horas : 52min30s X 60min = 8 horas

Jornada Mês = 8 horas X 15,22 dias

Dias Mês = 365,25 dias : 12 meses : 2 Profissionais =

15,22 dias

Horas Nortunas no Mês = 15,22 dias x 8 horas = 121,76

horas

Jornada Reduzida Noturna VIr Hora X 15,22 horas

Dias Mês = 365,25 dias : 12 meses : 2 Profissionais =

15,22 dias

Horas Nortunas no Mês = 15,22 dias x 8 horas = 121,76

horas

Jornada Reduzida = 8 horas - 7 horas = 1 hora X 15,22

dias = 15,22 horas

Intrajornada

Dias Mês = 365,25 dias : 12 meses : 2 Profissionais = (VIr Hora x 15,22 horas) x

5,22 dias 1,65 (65%)

Intrajornada = 1 hora X 15,22 dias = 15,22 horas A jornada extraordinária de trabalho será remunerada

com adicional de 65%

Dobra (13 horas x VIr hora) : 2

dae 6 àe 18 horae ± 1 ho

Salário Hora = Salário Mês : 220 horas intrajornada

Reflexo sobre D.S.R. Intrajornada

profissionais (14 horas x VIr hora): 2 profissionais

(VIr Hora x 15,22 horas) x 1,65 (65%)

das 6 às 18 horas + 1 hora 12 horas do turno + 1 hora intrajorana

+ 1 reduzida

Intrajornada : 6 Adic.Noturno+Reduzida+Intrajornada :

6

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

Ficam as empresas obrigadas a pagar o 13º salário em duas parcelas, na conformidade da legislação pertinente, sendo aprimeira até dia 30 de novembro de 2017 e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro de 2017.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO

Os empregados que venham a exercer cumulativa e habitualmente outra função, dentro de sua jornada de trabalho, farão jus à percepção de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo piso salarial contratual da função desempenhada.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CÁLCULO DO REFLEXO DAS HORAS E DOS DEMAIS ADICIONAIS SOBRE RSR

Para se encontrar o reflexo das horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade sobre o repouso semanal remunerado (RSR - Lei 605/49) deve ser pago sempre que o trabalhador tiver direito a hora extra, e será calculado dividindo-se a soma dos valores pecuniários dos adicionais pelo número de dias úteis do mês e multiplicando pelo número de dias não úteis (considerando-se dias úteis os dias de um mês subtraindo os domingos, feriados e folgas).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

Todo trabalho que for executado das 22h00min horas da noite de um dia às 05h00min horas de outro (art. 73 da CLT) será pago obrigatoriamente acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados o Adicional de Insalubridade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente, e quando apuradas as condições insalubres através de Laudo de Insalubridade, nos Termos da NR-15 do MTE, ou quando previstas nos Programas técnicospreventivos, a saber: PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) de que tratam as NR 07 e NR 09 do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - TEM, ou ainda, quando for o caso, através do LTCAT - lauto técnico de condições ambientais de trabalho, conforme previsto no Artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91(alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir partes das necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2017, as empresas se obrigam a fornecer "VALE ALIMENTAÇÂO" no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais, aos empregados enquadrados nos PISOS "A, B e D", até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, ou recebimento de uma cesta básica composta única e exclusivamente dos senguintes produtos:

- 05 kg de feijão;
- 05 kg de arroz;
- 05 kg de açúcar;
- 04 pacotes de macarrão;
- 01 kg de farinha de mandioca;
- 02 latas de óleo de soja;
- 04 pacotes de flocos de milho;
- 01 pacote de café 250g;
- 01 kg de carne de charque;
- 01 pacote de leite em pó 200g;
- 01 lata de doce 600g;
- 01 kg de sal;
- 01 pacote de biscoito Creme Cracker 400g;
- 01 creme dental.

Parágrafo Primeiro: O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo: O valor previsto no *caput* não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Terceiro: DO PAT – As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Parágrafo Quarto: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição pronta propriedade dita.

Parágrafo Quinto: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE TRANSPORTE

Os empregadores obrigam-se a fornecer os vales-transportes para todos trabalhadores, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, como previsto na Lei n. 7418/85, e ou Decreto N. 95.247/87.

Parágrafo Primeiro: O vale transporte é concedido para o regime (Casa/Trabalho/Casa), podendo ser descontado o vale transporte do dia em que o empregado estiver atestado médico ou falta.

Parágrafo Segundo: Os vales transportes devem ser fornecidos proporcionais, quinzenalmente em duas parcelas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas deverão efetuar a contratação de apólice de seguro de vida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada empregado ou optar pela realização do pagamento do prêmio através de indenização equivalente quando da ocorrência do óbito do empregado, por morte acidental ou natural e por invalidez parcial ou total decorrente de acidente caso opte pela não contratação do seguro, sem prejuízo do desconto mensal de 50% (cinqüenta por cento) do valor prêmio do seguro, respeitando-se o limite máximo de desconto a ser feito do empregado no valor mensal de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro: Em caso de suicídio, salvo se houver premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Parágrafo Segundo: O empregado será obrigado a responder e assinar a declaração pessoal de saúde e atividade pela seguradora, para ter direito a cobertura do seguro, conforme Cap. 1º, Art. 27, §§ 1º e 2º da Resolução do Conselho Nacional dos Seguros Privados Nº. 117 de 17 de dezembro de 2004.

Parágrafo Terceiro: Para os casos de contratação do seguro de vida, os EMPREGADORES não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual atraso ou recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento da apólice de seguro.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A entidade sindical prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades Sindicais Convenentes.

Parágrafo Primeiro – A prestação dos benefícios sociais iniciará a partir de 01/01/2017, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2017, o valor total de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto – O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Quinto – O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento, efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, ou comunicar o evento após o prazo de 90 (noventa) dias, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo Sexto - Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverá constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT. Mensalmente, estará disponível no site da Gestora um novo Certificado de Regularidade o qual deverá ser apresentado ao contratante quando solicitado e ao homologador quando das rescisões trabalhistas.

Parágrafo Sétimo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Os empregadores obrigam-se, em caso de dispensa por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento do motivo previsto no art. 482 da CLT, sob pena de não fazendo, presumir-se a dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DE RESCISÃO

O pagamento das parcelas rescisórias, descritas no competente termo de rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia imediato ao término do contrato;
- b) até o 10° (décimo) dia, contada da data da notificação de demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O ATO HOMOLOGATÓRIO

Nas homologações das rescisões contratuais, serão exigidos os seguintes documentos:

- 1. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho TRCT, em 04 (quatro) vias;
- 2. Livro, Ficha ou Sistema eletrônico de registro de empregados atualizados;
- 3. Carteira de Trabalho Previdência Social (CTPS), devidamente atualizada pelo empregador ou pela empresa, acompanhada pelo recibo de entrega da mesma
- 4. Aviso Prévio em 02(duas) vias, conforme o caso;
- 5. Pedido de demissão em 02(duas) vias, conforme o caso;
- 6. Pedido de Aposentadoria em 02(duas) vias, conforme o caso;
- 7. Comunicação de dispensa CD (formulário de seguro desemprego);
- 8. Extrato analítico atualizado do FGTS;
- 9. Atestado de Saúde Ocupacional Demissional NR-7 Portaria 24 (de 29/12/94); em três vias e comprovante de custeio do mesmo;

- 10. Em caso de desconto por pensão alimentícia, apresentar cópia da Sentença Judicial ou acordo bilateral entre as partes;
- 11. Comprovante pago do último Imposto Sindical anual;
- 12. Comprovante pago da última contribuição Sindical Patronal SIPCERN
- 13. Guias do seguro-desemprego
- 14. Comprovante de depósito das verbas rescisórias ou pagamento no ato da homologação.

Parágrafo Único: Os valores pagos pela composição de atestados médicos demissionais serão suportados exclusivamente pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (CLT Art. 477 § 4°).

Parágrafo Primeiro: O pagamento das verbas rescisórias ainda poderá ser efetuado através de depósito em conta corrente ou salário do trabalhador, e em casos de dificuldades operacionais do cheque visado, poderá ser feito por meio de cheque de emissão do empregador, nominal ao empregado, excetuando nesta última hipótese o empregado analfabeto.

Parágrafo Segundo: No caso de pagamento em cheque, o seu vencimento será imediato (ordem de pagamento à vista), sendo vedada a utilização de título pré-datado, aprazado e/ou parcelado.

Parágrafo Terceiro: Em caso de devolução e/ou cancelamento, ou ainda, impedimento da liquidação do cheque dado em pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, por quaisquer motivos de responsabilidade do empregador e/ou terceiros sob sua responsabilidade, importará na multa em favor do empregado demitido, no valor equivalente a 01 (um) salário igual a última e maior remuneração percebida pelo empregado demissionário, independentemente de outras cominações legais e convencionais. A multa ora pactuada não será considerada cumulativa e será devida independentemente de comunicação ou notificação pelo empregado ao empregador.

Parágrafo Quarto: O pagamento em cheque nas homologações que ocorrerem nas sextas-feiras e /ou em dias imediatamente anteriores a feriados civis e religiosos, fica limitado até o horário das 13h00min.

Parágrafo Quinto: Os empregadores deverão fazer marcação e/ou agendamento junto à entidade sindical para a realização da homologação de TRCT, devendo obedecer rigorosamente o seu horário. O empregador que não estiver no horário marcado perderá a sua vez, e o empregador que não agendar sua homologação não terá o seu atendimento realizado. Caso aconteçam estas hipóteses e se o TRCT estiver em seu ultimo dia para realizar a homologação, será cobrada multa prevista no art. 477 da CLT, no novo dia que a mesma comparecer.

Parágrafo Sexto: Em caso de depósito bancário o empregador deverá apresentar extrato e comprovante do depósito bancário. Os valores depositados deverão estar liberados na data do pagamento das verbas rescisórias, sob pena de se aplicar a multa do parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Sétimo: O aviso prévio trabalhado sem redução de jornada equivale a aviso prévio inexistente.

Parágrafo Oitavo: Os empregadores deverão fazer constar na comunicação de aviso prévio, o dia, a hora e local onde o empregado deverá comparecer para acerto das verbas rescisória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATRASO DO PAGAMENTO DAS RESCISÕES

Os empregadores obrigam-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, sob pena de pagar a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA IDENIZAÇÃO ADICIONAL

A demissão sem justa causa nos 30 (trinta) dias que antecedem à data base, dará direito ao empregado á indenização adicional equivalente a um salário mensal que deve ser quitada juntamente com as verbas rescisórias no TRCT, de acordo com o art. 9º da Lei nº 7.238/84.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Será admitido contrato de trabalho temporário na forma da Lei nº 9.601/98.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO A TEMPO PARCIAL

O empregado poderá realizar contrato por tempo parcial de serviço, nos termos do Art. 58-A da CLT, com pagamento de subsídios proporcionais às horas efetivamente trabalhadas. As horas trabalhadas semanalmente não devem ultrapassar o limite de 25 (vinte cinco) horas, sob pena de o contrato de trabalho ser considerado normal e por prazo indeterminado.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR

É vedada a contratação de menores de 16 anos, exceto como estagiário ou aprendiz, ficando vedada o trabalho de estagiários e/ou aprendiz menor de 18 anos em atividades insalubres e perigosas e em horário noturno.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO

A empresa terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar a homologação, desde que obedecido o art.477 da CLT à contar do último dia do Aviso Prévio. A empresa que descumprir o prazo pagará multa referente ao piso do trabalhador prejudicado e ao Sindicato Obreiro. Ficará o Sindicato obrigado a homologar a rescisão na data prevista.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Os empregados admitidos a partir da vigência da presente Convenção, farão, no período compreendido entre os três (3) meses posteriores à admissão e até um (1) ano, curso de qualificação profissional.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos anteriormente à presente convenção, só estarão obrigados a freqüentar os cursos de qualificação profissional, se houver interesse de sua parte, manifestado ao empregador, por escrito.

Parágrafo Segundo: A atualização profissional só será obrigatória para aqueles empregados que tenham feito curso de qualificação profissional e será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado que estiver há menos de 12 meses de aquisição do direito à aposentadoria e estiver há mais de 05 anos com o mesmo empregador, devendo para tanto, comprovar perante o empregador o tempo de serviço.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

Considerando que a impossibilidade de paralisação em um dia com o recomeço no dia seguinte em alguns tipos de serviços, que são inadiáveis ou cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos e também as prescrições sobre tratamento diferenciado (Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, n°.s. 120 e 148), e ainda o teor do Precedente Administrativo n° 31, do M T E, Ato n° 04/02, como o art. 61, § 2º, da CLT que permite a jornada de até 12 horas diárias em atividade inadiável, e especialmente o art. 7º, incisos XIII e XXVI da Constituição, sobre a compensação de horário negociada, em CCT e o direito do trabalhador ao seu respeito, fica pactuado no presente instrumento normativo, atendendo a negociação coletiva com aprovação nas respectivas assembléias geral, o seguinte:

Parágrafo Primeiro: – Poderá ser observada a prática das seguintes escalas de trabalho:

- a) 06h00min às 12h00min, 12h00min às 18h00min com um plantão de 12 (doze) horas nos finais de semana, com intervalo de 15 minutos para repouso durante a jornada de 6 horas, e de uma hora durante o plantão;
- b) 06h00min às 14h00min, 14h00min às 22h00min e 22h00min às 6h00min na escala de 5 x 1, com uma hora de intervalo para repouso;
- c) 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso);

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a hora normal, incluindo os domingos, feriados, folgas e jornada dobrada, admitindo-se o acordo de compensação entre as partes (empregador /empregado).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA QUANTIDADE DE HORAS MENSAIS DE ESCALA 12 X 36

- a) Fica convencionado a permissão da escala 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), desde que observadas as regulamentações pertinentes da convenção coletiva, bem como da legislação vigente.
- b) No caso de utilização da escala referida (12h x 36h) em contratos com clientes das empresas empregadoras, deverá ser apresentada, por ocasião do certame licitatório (público ou privado), a composição do preço de custo do intervalo intrajornada ou da folga correspondente.
- c) Os turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso serão laborados preferencialmente nos seguinte horários: 06h00min às 18h00min 18h00min às 06h00min, facultando-se a variação dos horários.
- d) Deverá ser concedido ao empregado que estiver exercendo turnos de trabalho a que se reporta esta cláusula, o intervalo para repouso e alimentação de 01 (uma) hora, para os turnos de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis), nos termos previstos no art. 71, § 4º da CLT. Em virtude da natureza da prestação dos serviços, para o caso de não concessão, pelo empregador, do referido intervalo, este ficará autorizado a remunerar o período correspondente, acrescido de 65% (sessenta cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71 da CLT.
- e) O excesso de horas trabalhadas poderá ser compensado, a critério das empresas, com folgas correspondentes ou mediante redução do número das horas de trabalho correspondente, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do labor.
- f) Em caso de utilização das jornadas especiais, fica assegurado ao que dispõe a Súmula 444 do TST Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Conforme art. 7º, incisos XIII e XXVI da constituição, que reconhece como direito dos trabalhadores as convenções coletivas e que permite a ampliação de Jornada com posterior compensação com redução, e o parágrafo 2º do art. 59 da CLT, que via compensação coletiva dispensa de acréscimo ao salário o excesso de hora em um dia se compensado em outro com diminuição da jornada, e demais dispositivos legais, os empregados serão contratados com a obrigação de cumprirem jornada na mesma forma que os demais trabalhadores, mas podendo haver ampliação em um dia com redução em outro, observando-se a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas, nesta já incluindo o descanso semanal remunerado, sendo consideradas extraordinárias as horas, por conseguinte, as que excederem o limite de 191 (cento e noventa e uma) horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Terceiro: As demais jornadas diárias de trabalho poderão ser prorrogadas quando o local em que o empregado estiver lotado não funcionar aos sábados, devendo a jornada semanal ser redistribuída de segunda à sexta-feira a fim de compensar as horas não trabalhadas nesse dia. Ficando,

7 de 13

contudo, respeitado o limite de 191 horas mensais efetivamente trabalhadas e 220 (duzentos e vinte) horas, mensais em face do repouso semanal remunerado, bem como sua utilização no mesmo posto.

Parágrafo Quarto: Fica permitida a contratação de empregado pelo sistema e "contrato hora" aos beneficiários previstos na CLÁUSULA SEGUNDA da Convenção Coletiva da Categoria, sendo que o valor da hora não poderá ser inferior aquela calculada pelo piso da categoria, observando-se as regras estabelecidas no art. 58-A, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão adotar, sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no artigo 74º, parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico e eletrônico.

Parágrafo Único – Será facultada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefones/Smartphones, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA FALTA DO EMPREGADO

Em qualquer hipótese de falta, o empregado fica obrigado a comunicação de 24h (vinte e quatro horas) previamente o não comparecimento ao serviço, a fim de que a empresa possa designar substituto, naquelas funções que não podem prescindir da presença de um empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FERIADO

Os feriados serão realizados e remunerados na forma da Súmula 444 do TST - Tribunal Superior do Trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FÉRIAS

Fica facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver em abono pecuniário, desde que requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, na forma permitida pelo art. 143 e § 1º da CLT.

Parágrafo Único: O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono e do terço constitucional, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do respectivo período.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS LICENÇAS

Fica garantida a todo empregado a ausência ao serviço, sem prejuízo salarial, nas seguintes hipóteses:

- a) De 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes e descendentes, ou seja, respectivamente: esposo, esposa, pai, mãe, avô, avó e ou filhos e netos);
- b) De 03 (três) dias consecutivos em virtude de seu casamento;
- c) De 05 (cinco) dias consecutivos no decorrer da primeira semana do nascimento de seu filho, a título de licença paternidade;
- d) De 01 (um) dia a cada semestre, à mãe de filho menor de cinco (5) anos de idade, com a finalidade de levar o filho para consulta médica ou atendimento hospitalar.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS ASSENTOS PARA DESCANSO

Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, os empregadores se obrigam a disponibilizar assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas, obedecendo às indicações previstas na NR-17, aprovada pela Portaria nº. 3214, de 08 de junho de 1978, MTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores se obrigam a proporcionar o acesso dos empregados à água potável, em condições higiênicas, fornecidas por meios de copos individuais ou bebedouros de jato inclinado e guarda - protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos, nos termos da NR-24, aprovada pela Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978, MTE.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS

Os empregadores se comprometem a fornecer luvas, botas de borracha e máscaras aos auxiliares de serviços gerais, auxiliares de jardinagem, faxineiros, contínuos, serventes e ou empregados que manipulem com lixo ou produtos que afete a sua saúde, sob pena do pagamento de 20% (vinte por cento) do salário base do empregado, a título de insalubridade.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO UNIFORME E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

É obrigatório o fornecimento gratuito de, no mínimo, 02 (dois) uniformes de trabalho (calça/camisa, macacão, calçado) a cada ano, para execução da atividade subordinada.

Parágrafo Único: Os uniformes serão entregues em perfeitas condições de uso, terão natureza individual e serão substituídos quando inadequados ou imprestáveis ao uso no exercício da atividade, devendo ser devolvido, se imprestáveis, por ocasião da substituição, ou em qualquer estado quando houver desligamento da empresa, juntamente com a identidade funcional.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Obrigam-se os empregadores a acatar os atestados médicos justificadores de ausência ao serviço, quando emitidos pelo INSS e seus conveniados, bem como pelo departamento médico, oftalmológico, odontológico do sindicato dos empregados e do SUS, desde que devidamente apresentados à empresa empregadora no prazo de (48) quarenta e oito horas de sua emissão e cumpridas às condições previstas nas normas regulamentadora nº 07, proferida em despacho pela Secretaria de Segurança e Saúde Pública do Trabalho do Ministério do Trabalho e nos parágrafos subseqüentes.

Parágrafo Único: Quando a empresa possuir serviço médico, deverá ter o "visto" do médico da empresa. Não haverá à possibilidade de recursa do atestado médico, todavia, se constatado alguma irregularidade na apresentação do atestado médico, o empregador deverá consignar as observações a termo.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO PRAZO PARA ENTREGA DOS PCMSO, PPRA, ASO, PPP, LTCAT

Os empregados se obrigam a solicitar e custear anualmente os PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, os PRRA (Programa de prevenção de Riscos Ambientais) os ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, PPP - Perfil Profissiográfico previdenciário e LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho Anual, os quais, a entidade sindical laboral (FECONESTE) se obriga, desde que seja solicitada, a providenciar e entregar os mesmos no prazo máximo de 90 dias.

Parágrafo Único: O empregador se obriga a assegurar ao empregado condições de trabalho com ventilação natural ou artificial, bem como bloqueadores de radiação solar e térmica.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material Político-Partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS AVISOS

Os empregadores permitirão a fixação nos quadros de aviso de suas empresas das resoluções, ofícios, avisos ou comunicados de natureza trabalhista da categoria profissional, desde que assinados por diretor, da entidade, em papel timbrado, encaminhado através da administração.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC promoverá, com fulcro no art. 8°, IV, da Constituição Federal, Assembléia Geral específica com o fito de deliberar sobre condições, prazo e percentual devido a título de Contribuição Confederativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Assistencial nos seguintes valores:

- Empresas Associadas:

R\$ 2.135,00 (dois mil cento e trinta e cinco reais);

- Empresas Não Associadas:

R\$ 2.846,00 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais);

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de

Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA TAXA ASSISTENCIAL

Os empregadores se obrigam a descontar dos seus empregados preponderante e associados ao SINDRATEC-RN na folha de pagamento do mês de Junho de 2017, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a título de taxa assistencial, a recolher em favor da SINDRATEC, até o dia 30 de Julho de 2017, conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

Banco: CEF;Agência: 0035;Op.: 003;C/C: 7498-0

Parágrafo Primeiro: Fica estipulado o prazo de até 10 (dez) dias após a homologação da presente CCT, para apresentação perante a entidade profissional de sua oposição ao referido desconto, direta e pessoalmente pelo empregado no endereço da Avenida Rio Branco, nº 829, 2º Andar, sala 206, Bairro Cidade Alta, Natal - RN, em horário comercial, que deverá ser recebida pela entidade sindical e entregando uma das vias ao empregado para que o desconto não seja promovido, até a data acima mencionada. email sindratecmetropolitano@hotmail.com

Parágrafo Segundo: Nos casos de recusa por parte do empregador de efetuar o desconto, quando devidamente autorizado pelo empregado e/ou conseqüente recolhimento do desconto assistencial à entidade profissional, serão propostas as competentes ações de cumprimento perante a Justiça do Trabalho, independentemente de queixa criminal, nos casos em que o empregador efetuar o desconto dos empregados e não repassar à entidade profissional, por configurar apropriação indébita.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seu Presidente ou Procurador Signatário dessa Convenção no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências, pregão, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das dáusulas convencionadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão à FENATEC a relação dos empregados dos quais procedeu ao desconto da Taxa Assistencial estabelecida nesta Convenção Coletiva do Trabalho, juntamente com o comprovante de recolhimento bancário dos referidos depósitos, para efeito de controle.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS CONVENÇÕES COLETIVAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, a Federação e o Sindicato Patronal se comprometem a remeter representantes qualificados nas aberturas para entregar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da CLT, o qual veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS NEGOCIAÇÕES DA PAUTA

Obrigam-se as partes acordantes a enviar no prazo de trinta (30) dias que antecede a data base à pauta de reivindicações, sob protocolo, a fim de que se inicie o processo de negociação.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Fica estabelecido que o não cumprimento das cláusulas avençadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho nos prazos estabelecidos, implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do piso da categoria por meio de descumprimento, e em caso de cobrança judicial, a honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da cobrança. A multa mencionada nesta cláusula reverterá 100% (cem por cento) em favor de cada empregado atingido.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das penalidades citadas no caput desta cláusula e demais da presente convenção, ocorrendo o descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas na convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT (rescisão indireta).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO JUÍZO COMPETENTE-CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7°, inciso XXVI, e *caput* do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento de correntes.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada pelas normas do art. 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos empregados envelopes de pagamento, contracheques ou documento equivalente, contendo, além da identificação da empresa e do empregado à discriminação dos valores das vantagens e dos descontos.

Parágrafo Único - As empresas que firmarem convênio com as instrituições financeiras acerca da disponibilização dos contracheques, será permitido a entrega eletronicamente, seja nos terminais de auto-atendimento, seja no ambiente virtual onde são movimentadas as contas dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA TOLERÂNCIA

Nos casos de greve de transporte coletivo ou calamidade pública, os empregadores admitirão tolerância de até duas horas de atraso para o início do expediente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO DIREITO A RECEBER O PIS-PASEP

De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989 - legislação complementar à CLT, é assegurado ao trabalhador o recebimento de ABONO ANUAL, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento. O pagamento deverá ser feito pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal, mediante os termos do art. 2º da citada lei.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores que não possuam convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento das contas do PIS, diretamente aos empregados, deverão proporcionar aos mesmos, sem prejuízo algum, a liberação de meio expediente de trabalho para que o empregado possa receber o benefício.

Parágrafo Segundo: O trabalhador que ficar prejudicado sem receber o PIS por culpa do empregador decorrente de falta de repasse de informações e/ou erro na confecção da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ficará o mesmo obrigado a indenizar o mesmo na proporção de 01 salário da categoria por ano trabalhado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO DIA DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS E SHOPPING CENTERS

O dia 20 de agosto de cada ano será comemorado o dia do trabalhador em Condomínios e Shoppings, que deverá ser considerado com os efeitos pecuniários de um feriado, ou seja, remunerado com um acréscimo de 65% sobre o valor de um dia normal de trabalho, onde o empregador terá a faculdade de fornecer folga ao trabalhador ou pagar o dia dobrado. Vale salientar que o trabalhador que estiver escalado para laborar neste dia deverá cumprir sua escala sob pena de ser descontado um dia de falta e outro do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DAS FORMALIDADES

Esta Convenção Coletiva de Trabalho está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos convenentes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte para fins de registro, como estabelece o parágrafo único do art. 614 da CLT.

E por estarem assim justos e contratados, assinam os convenentes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exeqüibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas, conforme o Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho

Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto no Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS PRESIDENTE SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO

EMANOEL DOS SANTOS DE SOUSA PROCURADOR FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS

ANEXOS ANEXO I - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS

CRUPO HAIL FAICARCOS COCIAIS	0	. O O. h	406 006				
GRUPO "A" - ENCARGOS SOCIAIS INSS	20,00%	Seg a Sáb 20,00%					
FGTS	8,00%	8,00%	8.00%	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91 Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88			
SESC	1.50%	1,50%	1,50%	Artigo 3º Lei 8.036/90			
SENAC	1,00%	1,00%	1,00%	Decreto 2.318/86			
SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	Artigo 8º Lei 8029/90 e Lei 8154 de 28/12/90			
INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70			
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%	2,50%	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82			
RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO	3,00%	3,00%	3,00%	Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00 LEI			
				10.666/2003			
TOTAL DO GRUPO "A"	36,80%	36,80%	36,80%				
GRUPO "B" - CUSTOS DAS				Fundamentação Legal			
SŲBSTITUIÇÕES				· •			
FÉRIAS	7,81%	7,81%	7,83%	Artigo 142° DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII			
AUXÍLIO ENFERMIDADE	2,68%	2,68%	2,68%	Artigo 48 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT			
AUXILIO DOENÇA MAIS DE 15 DIAS	0,30%	0,30%	0,30%	Artigo 48 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT			
LICENÇA PATERNIDADE	0,03%	0,03%	0,03%	Artigo 7 Inciso XIX CF/88 Lei 6.367/76 e Artigo 473 da CLT			
ACIDENTE DE TRABALHO	0,05%	0,05%	0,05%				
FALTAS LEGAIS	0,67%	0,67%	0,67%	Artigo 473 e 822 da CLT			
TREINAMENTO	0,39%	0,32%	0,54%	IN 05 do MET e Item XXII da CF/88			
TOTAL DO GRUPO	11,93%	11,86%	12,10%				
GRUPO "C" - CUSTOS DAS				Fundamentação Legal			
INDENIZAÇÕES				i unuamentação Legai			
1/3 CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS	2,60%	2,60%	2,61%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88			
13º SALÁRIO	9,28%	9,28%	9,30%	Lei 4090/62 e Lei 9.090 Inciso III Art. 7 CF 88 CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88			
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,16%	0,16%	0,16%				
TOTAL DO GRUPO	12,04%	12,04%	12,07%	01700			
GRUPO "D" - CUSTO DAS RESCISÕES	3			Fundamentação Legal			
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	3,50%	3,49%	3,50%	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88			
COMPLEMENTO AVISO PRÉVIO	0,83%	0,83%	0,83%	Lei 12.506 de 13 de outubro de 2011.			
REFLEXOS 13° SAL. E FÉRIAS	0,84%	0,84%	0,84%	IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.			
INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA	4,07%	4,07%	4,07%	Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88			
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	1,02%	1,02%	1,02%	Artigo 1º Lei complementar 110/01			
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,32%	0,32%	0,30%	Artigo 9° 7.238/84			
FÉRIAS INDENIZADAS	1,07%	1,07%	1,07%	Artigo 146 e § Único			
ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS	0,36%	0,36%	0,36%	Artigo 7 item XVII CF/88			
TOTAL DO GRUPO	12,01%	12,00%	11,99%				

Grupo "E" - CUSTOS COMPLEMENTARES				Fundamentação Legal
ABONO PECUNIÁRIO	0,45%	0.45%	0.45%	Artigo 143 CLT
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	0,15%	0,15%	0,15%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88
TOTAL DO GRUPO	0,60%	0,60%	0,60%	_
GRUPO "F" INCIDÊNCIAS				Fundamentação Legal
FGTS S/ AVISO PRÉVIO INDENIZADO ENCARGOS GRUPO A S AVISO PREVIO IND.	0,35%	0,35%	0,35%	Sumula 305 TST
	1,00%	0,99%	1,00%	Decreto 6.727/2009
INCIDÊNCIAS SALÁRIO MATERNIDADE	0,18%	0,18%	0,18%	Artigo 56 DA IN 80 PREV. Soc.
FGTS 1/12 13° SALÁRIO INDENIZADO	0,03%	0,03%	0,03%	IN 99 M.T.E. artigo 8 item XIII
INCIDÊNCIA GRUPO "A" S/ GRUPO "B" + "C"	8,82%	8,80%	8,89%	Artigo 28º Lei 8.212/91
TOTAL DO GRUPO	10,38%	10,35%	10,45%	
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E DIR.TRAB.	83,76%	83,65%	84,01%	

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA E LISTA DE PRESENÇA DO PATRONAL - SINDPREST/RN

Anexo (PDF)

ANEXO III - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PATRONAL - SINDPREST/RN

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DO PATRONAL - SINDPREST/RN

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA DA ASSEMBLEIA; LISTA DE PRESENÇA; - FENATEC

Anexo (PDF)

ANEXO VI - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO LABORAL - FENATEC

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.